

PROJETO DE LEI Nº 390 , DE 1997.

Dispõe sobre introdução noções básicas a respeito de finanças e orçamento, a serem ministradas pelas escolas públicas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publique - se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
decreta: 97
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Artigo 1º - As escolas públicas e particulares de 1º e 2º Graus, respeitando a integração interdisciplinar e de forma extracurricular, a partir da 5ª série do 1º Grau, poderão ministrar noções básicas de finanças e orçamentos públicos.

FLS. Nº 01
PROC. 6576

Artigo 2º - O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias contados da promulgação, regulamentará a presente lei, levando em conta, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - Informar e desenvolver junto aos educandos o conhecimento acerca das receitas constitucionais pertinentes às esferas municipais estaduais e federal, suas características, composições, fatos geradores e significado para as finanças públicas;

II - Dar conhecimento e proceder a análise e compreensão dos orçamentos em cada nível do poder público, inclusive de sua estruturação e importância para administração pública;

III - Informar visando o conhecimento e a compreensão acerca das despesas públicas quanto a sua característica, origem e significado frente a administração das receitas em cada um dos níveis;

IV - Informar sobre a sonegação e suas consequências para as receitas públicas, visando desenvolver uma consciência ética para com si próprio e a coletividade buscando sua progressiva diminuição;

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

015684
- 1 JUL 1997 15

PROTOCOLO

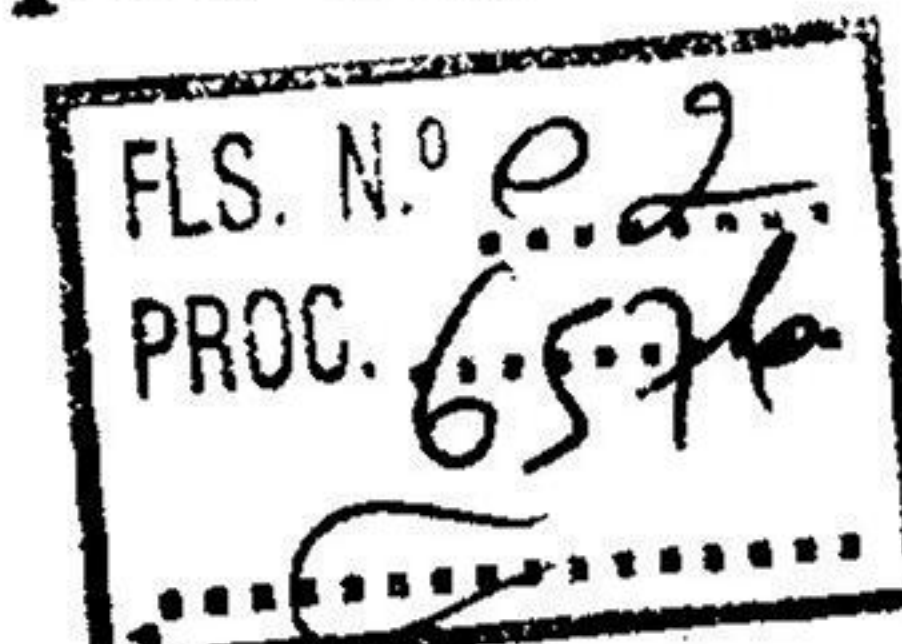
REGISTRO GERAL LEGISL.
6576 de 02/10/97

Autuado c/ 03 folhas

Ass.

V - Informar visando o conhecimento e a compreensão acerca do conceito de investimento, sua característica e importância na estruturação orçamentaria e seu significado para a coletividade;

VI - Informar visando o conhecimento, a compreensão e a participação no processo de elaboração e execução dos orçamentos nos três níveis, formando uma consciência ética, cidadã e solidária para com o Poder Público e os bens públicos existentes na comunidade;



Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A democratização do país nos coloca diante de novas responsabilidades. Precisamos, agora, mais do que nunca, preparar o eleitor para conhecer seus direitos e deveres; prepará-lo, assim, para exercer a cidadania de forma a mais plena possível.

O cidadão paga impostos e usufrui de bens e serviços públicos. Mas, via de regra, não conhece como se estrutura, a nível macro, a questão das finanças e dos orçamentos públicos.

Todos sentem, em sua própria família, as possibilidades e/os limites decorrentes da provisão ou escassez de recursos a nível doméstico, porém, isto não é o suficiente para a correta compreensão do que seja um orçamento público ou como se processa sua execução. Há necessidade do Poder Público dar consistente explicações de seus atos.

Neste sentido, pretendemos que de forma didática e pedagogicamente articulada, seja possível desenvolver tais conhecimentos a partir da base da sociedade, isto é, a partir da 5ª Série do 1º Grau. Pretendemos, desta forma,

estar contribuindo para preparar as gerações futuras para o exercício de sua plena cidadania.

Não há dúvida, que "investir" na formação dos estudantes é preparar o futuro do Brasil. Assim, contamos com o beneplácito dos nossos pares para aprovarmos este projeto, com a urgência que o problema suscita.

Por último, é importante destacarmos que esta Assembléia já contribuiu, em mais de uma oportunidade, para que um arcabouço extra-curricular pudesse ajudar nosso alunado na compreensão de alguns dos problemas sociais mais agudos que afetam todos nos. Refiro-me a Lei nº 9508, de 20 de março de 1997, que dispôs sobre noções básicas do "Estatuto da Criança e do Adolescente", a serem ministradas pelas escolas públicas.

Sala das Sessões, em



DEPUTADO LUIZ CARLOS DA SILVA

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 21 7189 7
.....
Conferente

